

Acórdão nº 18.969

Sessão do dia 19 de dezembro de 2024.

Publicado no D.O. Rio de 21/02/2025

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 20.654

Recorrente: **JULIETA MARIA DE MIRANDA CUNHA**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **RAFAEL GASPAR RODRIGUES**

Representante da Fazenda: **TIAGO CAMPOS SILVA**

**ITBI – ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO –
AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL**

A legislação municipal, com fundamento de validade na regra do art. 150, § 7º, da Constituição de 1988, permite que a cobrança do ITBI seja antecipada em relação ao seu fato gerador, no caso de adjudicação. Inteligência do art. 20, IV, da Lei nº 1.364/1988, com a redação dada pela Lei nº 5.740/2014. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

**IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS
IMÓVEIS**

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 87/90, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por JULIETA MARIA DE MIRANDA CUNHA (fls. 76/81) em face da decisão do titular da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (fls. 67/69-V), que alterou a data do fato gerador para 21/05/2014, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada em face da Nota de Lançamento do ITBI nº 01061/2023 (fls. 02), e determinou a redução da base de cálculo do ITBI para R\$ 680.000,00, referente à transmissão do imóvel situado à Rua Siqueira Campos, 29, apt 1001 - Copacabana, determinada por carta de adjudicação prolatada no bojo do processo 0296502-97.2009.8.19.0001.

Acórdão nº 18.969

Irresignada com o sobredito lançamento, manifestou-se a contribuinte às fls. 29/36, do seguinte modo:

- Citando o art. 2º, I, item 2, da Lei nº 691/1984 c/c art. 156, II, da CRFB/1988 c/c art. 35 do CTN, sustenta que o fato gerador do ITBI, que configura o nascimento da obrigação, ocorre quando da transmissão *inter vivos* de bem imóvel, o que, no presente caso, não ocorreu.

- Nesse sentido, aduz que somente após o devido registro da transmissão do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis é que nascerá a obrigação tributária. Para corroborar seu entendimento, cita excertos dos seguintes julgados do STF: ARE 759964, ARE 805.859 e ARE 1.294.969, este último referente ao Tema 1124.

- Restou, portanto, equivocado o cálculo apresentado, com base na ocorrência do fato gerador em 12/05/2014, incidindo juros de mora desde a referida data até o momento presente, pois, conforme demonstrado acima, não houve a efetiva transmissão do bem imóvel à autora.

Desse modo, requereu a impugnante:

1) Conforme acima sintetizado, a retirada da cobrança de juros e multa;

2) A revisão do valor venal, com a consideração do momento correto de ocorrência do fato gerador do tributo, mencionando que o STJ, no julgamento do Tema 1113, pronunciou-se no sentido de que a administração pública não pode de forma unilateral definir a base de cálculo do ITBI sem a participação do sujeito passivo; e

3) A suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

Manifestando-se sobre o pedido de revisão de valor, a FP/REC-RIO/AAT, às fls. 59/61, opinou pelo deferimento parcial do pedido de impugnação, no sentido de alterar a base de cálculo do lançamento de R\$ 1.341.548,01 para R\$ 680.000,00.

Instado a se manifestar, com fulcro no que dispõe o art. 86 do Decreto nº 14.602/1996 (PAT), a autoridade lançadora, às fls. 65/65-v, informou que o lançamento deu-se por expressa previsão legal, constante do art. 20, §1º, da Lei nº 1.364/1988 (com redação dada pela Lei nº 5.740/2014), que determina o momento em que surge para o contribuinte a obrigação de recolhimento do ITBI em relação à adjudicação, qual seja, antes da expedição da respectiva carta; que a mora correspondente é aplicada conforme disciplina o art. 181 da Lei nº 691/1984, com redação dada pela Lei nº 2.549/1997, e a Lei nº 5.546/2012; que as correções anuais do imposto são aferidas de acordo com o IPCA-E, conforme preconizado pela Lei nº 3.145/2000; e que a decisão do STF, no sentido de ser devido o ITBI apenas por ocasião do registro no Cartório de Registro Imobiliário, não transitou em julgado, não tendo havido nenhuma mudança nos procedimentos no cálculo do ITBI no Município até então.

Ultimada a fase instrutória deste procedimento, rumaram os autos para julgamento em primeira instância.

Acórdão nº 18.969

Em sua promoção (fls. 67/69), a ilustre parecerista da FP/REC-RIO/CRJ, manifestou-se no seguinte sentido:

- Conforme consulta ao processo judicial, constatou-se que a carta de adjudicação foi expedida em 21/05/2014, e não como constou na Nota de Lançamento (12/05/2014). Embora tal equívoco não implique em alteração do cálculo do imposto e mora devidos, importa quanto à aplicação da legislação, haja vista as alterações introduzidas pela Lei nº 5.740/2014, que entrou em vigor em 19/05/2014.

- Quanto à citação da impugnante sobre o tema 1124 do STF, verifica-se que este versou sobre a incidência do ITBI nas cessões de direitos antes do registro imobiliário, matéria diversa da ora tratada. Conforme o próprio tribunal já se manifestou no RE 589998, o regime de repercussão geral exige fixação de uma tese de julgamento que deve guardar conexão direta com o objeto do julgamento.

- Não se nega que a transmissão do imóvel só se completa após o registro do instrumento translativo no competente Registro de Imóveis, mas nada impede que a lei determine o recolhimento do imposto antes da ocorrência do fato gerador, em consonância com o que dispõe o art. 150, § 7º, da CRFB/1988. Assim, embora se reconheça que a transmissão do imóvel só finaliza com o registro do título translativo, a obrigação de pagar o imposto obedece ao disposto no art. 20, §1º, da Lei nº 1.364/1988, que determina que o imposto deve ser pago antes da expedição da carta de adjudicação. Como esta foi expedida em 21/05/2014, o contribuinte teria até esta data para recolher o tributo.

- A mora aplicada obedeceu ao disposto no art. 181 da Lei nº 691/1984, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.546/2012.

- A atualização do valor do ITBI deu-se conforme estabelecido na Lei nº 3.145/2000.

Desse modo, opinou a parecerista pela alteração da data do fato gerador na Nota de Lançamento, de 12/05/2014 para 21/05/2014, e pelo parcial acolhimento da impugnação, nos termos da manifestação da FP/REC-RIO/AAT.

A autoridade julgadora de piso, concordando com o parecer retro, alterou a data do fato gerador para 21/05/2014, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada e determinou a redução da base de cálculo do ITBI para R\$ 680.000,00.

Cientificada da decisão de primeira instância, a defendente apresentou tempestivamente o Recurso Voluntário de fls. 76/81, revigorando o argumento expendido em sede de impugnação, quanto à questão de inoccorrência do fato gerador do tributo, agregando em sua defesa o seguinte:

- O art. 1.245 do CC demonstra que o fato gerador do ITBI, que configura o nascimento da obrigação, ocorre quando do registro do título translativo no Registro de Imóveis.

Acórdão nº 18.969

- A controvérsia prende-se à questão da mora, que não seria devida por não ter ocorrido ainda o fato gerador. Destaque-se que a Carta de Adjudicação é o documento hábil expedido pelo juiz a fim de que possa ser efetuado o devido registro do imóvel e, somente aperfeiçoando-se este, nascerá a obrigação tributária. Para corroborar seu entendimento, além dos julgados citados em sede de impugnação, cita a recorrente a Súmula nº 82 do STF, bem como Acórdão exarado pelo STJ no julgamento do RMS 10.650-0/DF e decisão do TJ/RJ em sede de apelação.

- Quanto aos exemplos citados pela parecerista da instância a quo, no que tange ao Imposto de Renda e ao ISS, argumenta a contribuinte tratem-se de exceções que não podem ensejar a definição de fato gerador.

Assim sendo, requer a recorrente que seja conhecido e provido o presente recurso para reconhecer a procedência da revisão do cálculo apresentado, considerando o momento correto da ocorrência do fato gerador, retirando-se a incidência dos acréscimos moratórios.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Trata o presente de nota de lançamento lavrada para constituição do crédito tributário relativo ao ITBI devido pela adjudicação judicial da propriedade do imóvel inscrito nesta municipalidade sob o nº 0.232.905-0. Em seu Recurso Voluntário (fls. 76-81), a contribuinte contesta apenas o termo inicial de incidência da mora e da atualização monetária, visto entender que o fato gerador do tributo ocorrerá com o registro. Não haveria, então, que se falar em acréscimos moratórios a partir de 12/05/2014, data utilizada pela Fiscalização Tributária.

A matéria, como já bem posto pela douta Representação da Fazenda, não é nova para esse Egrégio Conselho de Contribuintes. Cinge-se a discussão, em abstrato, acerca da possibilidade de a Administração Tributária obrigar o Administrado a recolher o imposto previamente à ocorrência do fato gerador – o que, conseqüentemente, possibilitaria a incidência dos acréscimos moratórios a partir dessa obrigatoriedade, sob pena de se tratar de mera obrigação natural.

Pois bem, fato é que o art. 20, IV, da Lei nº 1.364/1988, com a redação dada pela Lei nº 5.740/2014, é clara ao prever a obrigação antecipada de recolhimento do tributo. Veja-se:

Acórdão nº 18.969

Art. 20. O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento, público ou particular, que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto nos seguintes casos: [...]

IV – atos judiciais diversos dos mencionados neste artigo, em que o imposto será pago em trinta dias contados da ciência do contribuinte.

Entende este relator que a previsão da lei municipal acima transcrita encontra fundamento de validade no art. 150, §7º, da CRFB/88¹. Ainda que se discorde dessa premissa, contudo, é fundamental perceber que é defeso aos membros deste Egrégio Conselho de Contribuintes afastar a aplicação de lei sob o argumento de sua inconstitucionalidade, conforme expressamente previsto no art. 82-A do Regimento Interno² desse órgão (Resolução SMF 2.694/2011). Não por outro motivo, este Colegiado decidiu recentemente, à unanimidade, em linha com o que ora se defende³.

À luz das razões anteriormente aduzidas, acompanhando integralmente a manifestação da Representação da Fazenda, vota-se por se NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

¹ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

² Art. 82-A. Fica vedado aos Conselheiros afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo, sob fundamento de sua inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:
I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;
b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil;

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser observadas pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho de Contribuintes.

³ Vide acórdão 20.482, datado de 04/04/2024, da lavra do Conselheiro Alfredo Lopes, já transcrito na promoção da Representação da Fazenda.

Acórdão nº 18.969

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **JULIETA MARIA DE MIRANDA CUNHA** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação o Conselheiro BERITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA, substituído pelo Conselheiro Suplente IURI ENGEL FRANCESCUTTI.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2025.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

RAFAEL GASPAR RODRIGUES
CONSELHEIRO RELATOR